



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.142 - SP
(2018/0219478-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAETANO EDUARDO GIANNONE PANCA
ADVOGADOS : BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS - SP187229
FÁBIO PIRES GARCIA - SP187241
AGRAVADO : PAULO AFONSO DE SOUSA DIAS
ADVOGADOS : ANA PAULA VIESI - SP119451
CRISTIANO BUGANZA - SP210466
INTERES. : CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe de 29/03/2019).

2. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

3. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que há interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, com vistas a obter o contrato firmado pelas partes, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.142 - SP
(2018/0219478-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAETANO EDUARDO GIANNONE PANCA
ADVOGADOS : BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS - SP187229
FÁBIO PIRES GARCIA - SP187241
AGRAVADO : PAULO AFONSO DE SOUSA DIAS
ADVOGADOS : ANA PAULA VIESI - SP119451
CRISTIANO BUGANZA - SP210466
INTERES. : CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por CAETANO EDUARDO GIANNONE PANCA, contra decisão desta Relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidir o óbice da Súmula 83 desta Corte, bem como por não haver violação ao art. 535 do CPC/1973 às alegações recursais.

Nas razões recursais, a parte agravante pretende a reforma da decisão afirmando isto: I) impossibilidade de julgamento monocrático; II) houve ofensa ao art. 535 do CPC/1973; III) *"A violação ao artigo 267, VI, do CPC/1973, na hipótese, advém em razão da comprovada falta de interesse de agir superveniente, porque o Autor sempre teve à disposição todos os documentos que se buscou à exibição, tanto que antes mesmo da prolação da sentença no processo cautelar, ajuizou a ação principal. Veja: nunca se cogitou em exigência de 'requerimento administrativo' à vista de obter documentos; cuida, apenas e tão somente, de absoluta desnecessidade da demanda, seja porque os indigitados documentos já foram, repita-se, postos à disposição, conforme se vê em e-STJ Fl.93/96 e, também, em e-STJ Fl. 140/146, seja porque o Autor já ajuizou a tão decantada ação principal: e-STJ Fl. 233/305, com o registro, ainda, que nesta tal ação principal, ele renovou o pedido de exibição de documentos (e-STJ Fl.278 e e-STJ Fl.303, item 'd' da petição), conforme referido, inclusive, no recurso especial pela alínea 'c'." (fl. 530); e IV) "(...) o que se propôs, em vez disso, foi apenas demonstrar a clara, a nítida, voluntariedade do Recorrente em sempre apresentar os documentos que, na realidade, foram constituídos pelo próprio autor, na condição de gestor da obra" (fl. 535).*

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.142 - SP
(2018/0219478-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAETANO EDUARDO GIANNONE PANCA
ADVOGADOS : BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS - SP187229
FÁBIO PIRES GARCIA - SP187241
AGRAVADO : PAULO AFONSO DE SOUSA DIAS
ADVOGADOS : ANA PAULA VIESI - SP119451
CRISTIANO BUGANZA - SP210466
INTERES. : CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, ressalta-se que, consoante "*a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade*" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

Dessa forma, eventual ofensa ao princípio da colegialidade é suprida pelo julgamento do agravo interno por esta colenda Quarta Turma.

No mérito, a decisão agravada há de ser mantida.

Como consignado, não prospera a alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

Além disso, é indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

No que se refere à matéria de mérito, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, mantendo, na íntegra, a r. sentença de procedência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pedido cautelar de exibição de documento, nos termos da seguinte fundamentação:

"Agiu com absoluto acerto o digno Magistrado sentenciante ao julgar procedente a ação para condenar o apelante a exhibir os documentos comprobatórios das despesas na aquisição de materiais destinados ao empreendimento imobiliário "Condomínio Santa Terezinha", bem como recibos de depósitos ou transferências bancárias.

Não estão configuradas quaisquer das preliminares arguidas pelo apelante. O autor carrega aos autos diversas notificações enviadas ao apelante pretendendo a apresentação (fls. 56/85) dos mencionados documentos, tendo, inclusive, o apelante apresentado as contranotificações (fls. 135/143).

Ainda que o autor tenha ingressado com a ação de conhecimento posteriormente à cautelar, se de fato possuísse os referidos documentos como faz crer o apelante, não teria renovado naquela o pedido incidental de exibição. Assim, não subsiste a alegação de que não houve recusa do apelante em exhibir os documentos solicitados.

(...)

E, afastadas as preliminares, reconhece-se, a obrigação do requerido de exhibir os documentos atinentes ao contrato que deu origem à dívida cobrada à autora, sob pena de incidência do art. 359 do Código de Processo Civil.

Salienta-se que o próprio aditamento do acordo entre as partes prevê, na cláusula segunda, itens I e II (fls. 130) o compromisso do apelante de realizar a obra, prestando contas dos valores despendidos e, ao final, o pagamento a ser realizado pelo autor.

Portanto, comprovada a relação jurídica entre as partes, de rigor a apresentação dos documentos pleiteados pelo autor, nos termos do art. 844 do CPC." (e-STJ, fls. 371/372)

Assim decidindo, o acórdão recorrido não destoou do entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se outros precedentes, além dos citados na decisão monocrática, que corroboram a tese do acórdão objurgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM. CONTRATO. CITAÇÃO DE TODOS OS CONTRATANTES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia gira em torno de definir se todos aqueles que fazem parte de um contrato cuja exibição se requer são litisconsortes passivos necessários em ação cautelar de exibição de documentos. 3. O conceito de documento comum, previsto no art. 844, II, do CPC/1973, não se limita àquele pertencente a ambas as partes, mas engloba também o documento sobre o qual as partes têm interesse comum. Precedente. 4. Uma vez reconhecido o direito da parte ao exame do documento comum, pode exercê-lo em relação a quem o detenha. 5.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ação cautelar em que se pede a exibição de contrato, não há propriamente interferência na esfera jurídica dos contratantes, pois ainda inexistente lide acerca dos termos do ajuste, não sendo o caso de litisconsórcio necessário. 6. Recurso especial não provido."

(REsp 1.662.355/RJ, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe de 14/09/2018, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. ART. 844, II, DO CPC/1973. LEGITIMIDADE. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "(...) há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que 'passou a ser relevante para a exhibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo' (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376)" (REsp n. 1.304.736/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2016, DJe 30/3/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 881.603/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA, julgado em 25/02/2019, DJe de 1º/03/2019, grifou-se)

Como dito anteriormente, ocorre que, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: esta Corte pacificou entendimento no sentido de que há interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, com vistas a obter o contrato firmado pelas partes, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, decorrendo daí sua legitimidade ativa nos autos.

Prejudicado o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que, conforme reiteradamente decidido no âmbito desta Corte, "A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0219478-0

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.353.142 /
SP

Números Origem: 00113301720128260602 113301720128260602 4892012

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAETANO EDUARDO GIANNONE PANCA
ADVOGADOS : BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS - SP187229
FÁBIO PIRES GARCIA - SP187241
AGRAVADO : PAULO AFONSO DE SOUSA DIAS
ADVOGADOS : ANA PAULA VIESI - SP119451
CRISTIANO BUGANZA - SP210466
INTERES. : CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAETANO EDUARDO GIANNONE PANCA
ADVOGADOS : BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS - SP187229
FÁBIO PIRES GARCIA - SP187241
AGRAVADO : PAULO AFONSO DE SOUSA DIAS
ADVOGADOS : ANA PAULA VIESI - SP119451
CRISTIANO BUGANZA - SP210466
INTERES. : CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.